
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.811, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.592 de 24 de novembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º e 7º e seus parágrafos, da Lei nº 4.592, de 24 de novembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado encerrará a instrução dos processos de prestação ou tomada de contas no prazo de seis (6) meses, contado do recebimento dos mesmos no seu Protocolo ou do despacho do seu Presidente, determinando a instauração da tomada de contas salvo situações excepcionais, quando, então, o prazo poderá ser ILEGÍVEL a critério do Plenário do Tribunal.

Art. 7º Os dirigentes das entidades da administração indireta, inclusive as fundações e demais entidades paraestatais, são obrigadas a remeter ao órgão competente, no prazo hábil, os balanços dessas entidades, para serem incorporadas à prestação de contas anual do Governador do Estado, assim como os ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, valores e bens do Estado e dos Municípios, ou pelos quais um e outros respondam, a encaminharem as suas contas no prazo legal, ficando sujeitos, pela inobservância das obrigações pertinentes, à multa correspondente até três (3) vezes o valor da respectiva remuneração mensal, percebida a qualquer título.

§ 1º - Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância das normas constantes deste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, poderá ser aplicada multa correspondente até uma vez o valor da respectiva remuneração mensal, percebida a qualquer título.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, por decisão do seu Plenário, a aplicação das multas previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos do “caput” deste artigo o Tribunal de Contas tomará por base a última remuneração mensal pertinente ao ano a que se refere a prestação de contas.

§ 4º - Nos casos do parágrafo primeiro será tomada como referência a remuneração mensal correspondente ao momento da aplicação da multa.

§ 5º - O valor da multa imposta nos termos deste artigo, poderá ser cobrada amigável ou judicialmente, ou, ainda, deduzido da remuneração do infrator, quando este integrar os quadros funcionais dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 6º - Para os fins da dedução prevista no parágrafo anterior, será expedida comunicação à autoridade competente, para que adote as providências necessárias, dando ciência ao Tribunal de Contas no prazo de dez (10) dias.

§ 7º - Quando o responsável por prestação de contas ou o servidor de que trata o parágrafo 1º deste artigo, não perceber remuneração o Tribunal de Contas do Estado lhe aplicará a multa de até vinte (20) vezes o Valor de Referência fixada para o Estado do Pará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de dezembro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

Engº. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

Engº. Agrº. ANTONIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

Cel. de Exerc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Segurança Pública

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

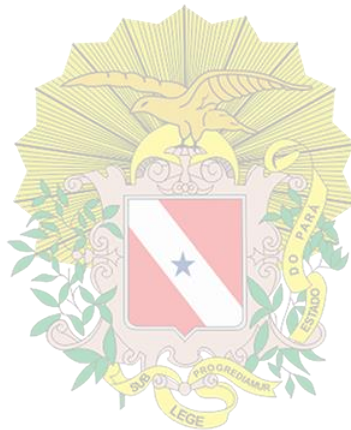
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.917, DE 19/12/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ